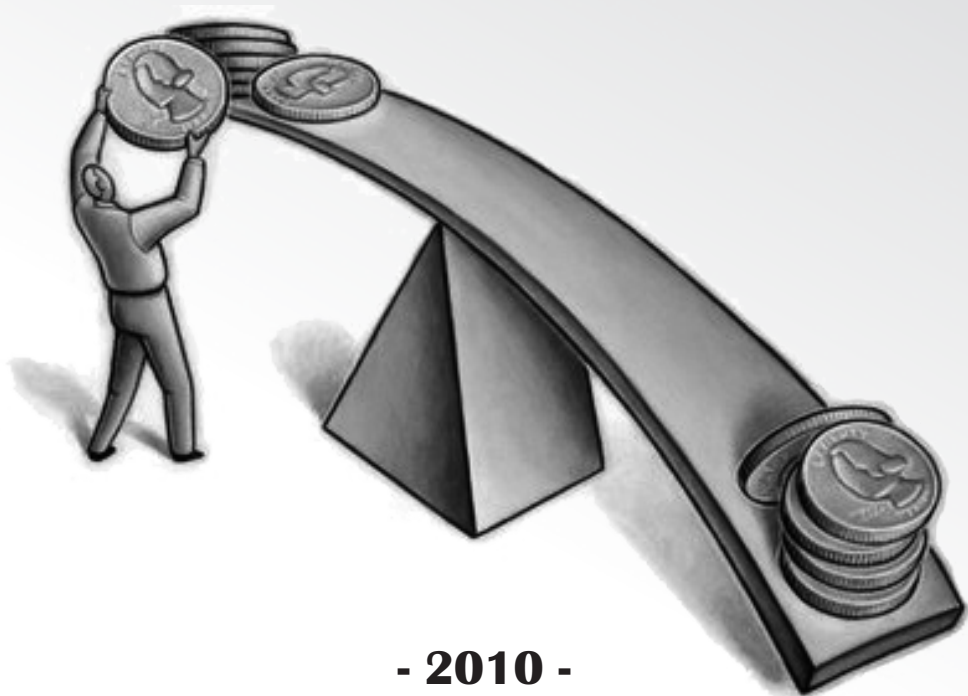


MANIFESTO COLETIVO  
**CONTRA**

A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
SEM PORTABILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES

**PL 1992/2007**

**UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA!**



- 2010 -

# MANIFESTO COLETIVO CONTRA A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SEM PORTABILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES

## Ato Cívico contra os Termos da Previdência Complementar

**O** Sindilegis, em parceria com as Entidades Sindicais, Associativas e Federações signatárias deste Manifesto Coletivo, dizem **NÃO** à previdência complementar federal que não assegura a portabilidade das contribuições previdenciárias dos servidores públicos.

Por meio deste ato cívico coletivo, as Entidades Representativas das carreiras de Estado vêm ao Congresso Nacional manifestar seu repúdio ao Projeto de Lei (PL) nº 1.992, de 2007, encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados com a finalidade de instituir o regime de previdência complementar para servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive para os membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas da União, sem que haja lei complementar de amplitude nacional que discipline a matéria

para toda a Federação.

O Projeto de Lei em questão pretende fixar o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos da União de que trata o artigo 40 da Constituição, além de autorizar a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal (Funpresp), estruturada sob a forma de fundação estatal com personalidade jurídica de direito privado, conforme já foi proposto no contexto do Projeto de Lei Complementar nº 92, de 2007.



# MANIFESTO COLETIVO CONTRA A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SEM PORTABILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES

## Ausência de Portabilidade das Contribuições Previdenciárias

A proposta em debate para o setor público ancora-se nas Leis Complementares (LC) nºs 108 e 109, de 2001, editadas com amparo no artigo 202 da Constituição, com o fim específico de estabelecer diretrizes gerais norteadoras da previdência complementar dos segurados do regime geral de previdência social, organizado e mantido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que opera segundo padrões muito diferentes dos regimes próprios do setor público.

Tais Leis Complementares não abordam, por exemplo, o ponto mais complexo da previdência complementar dos servidores ocupantes de cargos efetivos e vitalícios: a **portabilidade** das contribuições previdenciárias do servidor e a patronal do ente da Federação, tampouco dispõe sobre normas gerais que obriguem a União, os Estados, o Distrito Federal e os milhares de Municípios a garantirem a entrega das

contribuições recolhidas quando o servidor requerer exoneração para ingressar em cargo efetivo do quadro de pessoal de outro ente da Federação.

### Diferenças entre os Regimes Público e Privado de Previdência

Enquanto os servidores públicos segurados do regime próprio da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios contribuem para a previdência pública com alíquota mínima de 11% incidente sobre a totalidade da remuneração, no regime geral de previdência social (INSS) os segurados contribuem com alíquotas que variam de 8% a 11% incidentes sobre o salário-contribuição, cujo teto atualmente é limitado a **R\$ 3.467,40**, independentemente do valor do salário bruto do empregado.

No setor público, as contribuições previdenciárias não se sujeitam a nenhum teto. A comparação entre os regimes geral e próprio de previ-

# MANIFESTO COLETIVO CONTRA A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SEM PORTABILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES

dência, considerado o cenário jurídico atual, evidencia a seguinte discrepância:

Previdência	Salário Bruto do Servidor/ Empregado	Salário-Contribuição para Previdência	Contribuições Previdenciárias				
			Servidor/ Empregado		Empregador (Patronal)		Total
Segurado do Regime Geral de Previdência Social (INSS) – Artigo 201 CR	R\$ 26.723,13	R\$ 3.467,40	11%	R\$ 381,41	20%	R\$ 693,48	R\$ 1.074,89
Servidor Público Segurado do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público – Artigo 40 CR	R\$ 26.723,13*	Não aplicável	11%	R\$ 2.939,54	22%	R\$ 5.879,09	R\$ 8.818,63

\*Subsídio Máximo do Ministro do Supremo Tribunal Federal (teto remuneratório - artigo 37, inciso XI da Constituição)

A existência histórica de *salário-teto* apenas para contribuições do setor privado, alíquota máxima de contribuição dos segurados do INSS e alíquota mínima de contribuição dos servidores públicos são algumas diferenças que impossibilitam aplicar as mesmas regras aos dois regimes de previdência previstos na Constituição (público e privado). Nota-se, ainda, que o total das contribuições do servidor público é 720% maior do que as contribuições de um empregado segurado do INSS que recebe o mesmo salário bruto, fator essencial para sustentar modelos tão distintas entre os regimes de previdência inaugurados pelos artigos 40 e 201 da Carta Política.

Com essa diferença brutal entre as contribuições do setor público e privado, tentar garantir ao servidor público federal aposentadoria pelo regime próprio da União no valor máximo de **R\$ R\$ 3.467,40**, enquanto o mesmo servidor poderá ter contribuído para diversos regimes próprios de Estados e Municípios sobre a integralidade de suas respectivas remunerações, sem a previsão, por lei complementar, de qualquer regra que lhe garanta a **portabilidade** das contribuições previdenciárias (do servidor e a patronal), é idéia desprovida de lógica e razoabilidade sob o plano financeiro, econômico e jurídico que beira a injustiça.

## Necessidade de Lei Complementar Específica para o Setor Público

A previdência complementar do servidor público, a exemplo da previdência complementar dos segurados do regime geral (INSS), deve - e precisa - ser norteadas por lei complementar a cargo do Congresso Nacional, formulada especificamente para orientar e conferir estabilidade jurídica às relações entre a União, os 26 Estados, o Distrito Federal e mais de 5.560 Municípios. Trata-se de matéria que não é trivial pela sua natureza econômico-jurídica, que ganha contornos muito mais complexos por conta do aspecto federativo que assegura auto-nomia político-administrativa a todos os entes, nos termos do artigo 18 da Constituição.

Sabe-se que a falta de normas gerais nacionais é um dos fatores críticos para a operacionalização dos processos necessários para garantir o controle dos limites e vedações fixados pelo artigo 37 da Constituição, em especial no que se refere ao teto remuneratório (inciso XI) e à acumulação indevida de cargos,

empregos e funções públicos (inciso XVI), cuja efetividade esbarra nas complexidades do federalismo.

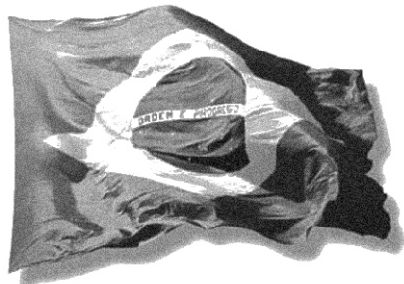
Daí a importância de serem estabelecidas normas gerais sobre esse tema específico, o qual requer maior estabilidade jurídica, nos termos exigidos no artigo 202 da Carta Política, igualmente aplicáveis ao setor público.

Matéria dessa natureza jamais poderia ser regulada por lei ordinária federal, sujeita, inclusive, a alterações por medidas provisórias que afetarão toda a nação. Proceder assim seria instaurar um quadro de insegurança jurídica na Federação em face do disposto no artigo 40, § 9º da Constituição, que assegura a contagem recíproca de tempo de contribuição federal, estadual ou municipal para efeito de



aposentadoria, o que permite a migração dos servidores públicos entre vários cargos efetivos ao longo de seu período laboral, desde que aprovados em concurso público.

Os problemas não se restringem à União, já que servidores federais também concorrem a vagas em determinadas carreiras no serviço público estadual e municipal. A questão precisa ser debatida sob o prisma federativo, não isoladamente como tenta fazer a União.



## Causas do Resultado Previdenciário do Setor Público Federal

O que se precisa discutir são as causas do resultado obtido quando do confronto entre as receitas e despesas previdenciárias no setor público, merecendo destaque as seguintes causas:

- A decisão do legislador constituinte de migrar os servidores celetistas para o regime jurídico único em 1988 é, sem dúvida, um dos fatores do resultado da previdência no setor público que não pode ser negligenciado;
- A Desvinculação das Receitas da União (DRU) prevista no artigo 76 do ADCT, até dezembro de 2011, da ordem de 20% incidentes sobre as contribuições sociais, é outro fator crítico para o alcance e

# MANIFESTO COLETIVO CONTRA A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SEM PORTABILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES

sobre as contribuições sociais, é outro fator crítico para o alcance e manutenção do equilíbrio previdenciário;

- A falta de compensação financeira entre o regime próprio da União e os regimes próprios dos Estados, Distrito Federal e Municípios, também compromete o alcance do equilíbrio da previdência pública na União, já que as carreiras federais são, em geral, umas das mais atrativas do setor público, o que estimula a migração de servidores estaduais e municipais para o serviço público federal, sem que se tenha operacionalizado a compensação financeira entre os regimes próprios regulamentada há mais de dez anos, conforme artigo 8º-A da Lei nº 9.796, de 1999, com amparo no artigo 201, § 9º da Lei Fundamental;
- Também não se observa a prática de compensação financeira entre o regime geral (INSS) e o regime próprio da União, o que impacta diretamente o resultado decorrente da comparação entre as receitas e as despesas previdenciárias do setor público federal. A operacionalização da compensação previdenciária entre o regime geral (INSS) e os regimes próprios, conforme regulamentado pela Lei nº 9.796, de 1999, é completamente assimétrica, limitando-se aos regimes próprios dos Estados e Municípios, sem a observação dos repasses no âmbito da União, o que merece correção de rumo, já que boa parte dos servidores federais deve ter passado pelo setor privado e contribuído para o INSS;
- Historicamente, a contribuição do empregador ao regime geral de previdência (INSS) sempre foi da ordem de 20%, quase o dobro da contribuição máxima do empregado que, atualmente, varia de 8% a 11%. Já no regime próprio de previdência do setor público, apenas com a edição da Lei nº 10.887, de 2004, a alíquota da contribuição patronal da União passou de 11% para 22%, correspondendo ao dobro da alíquota mínima

# MANIFESTO COLETIVO CONTRA A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SEM PORTABILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES

fixada para o servidor federal. Até então, a União e os servidores contribuíram com a alíquota de 11% cada qual, sempre incidentes sobre a remuneração bruta do servidor, conforme disposto no artigo 2º, inciso I da Lei nº 9.630, de 1998.

Soma-se a todos esses fatores críticos que residem na raiz do problema da previdência, o baixo grau de governança das unidades responsáveis pela gestão dos regimes próprios do setor público, decorrente, em parte, do longo período de lacuna normativa, que ainda persiste em relação a alguns aspectos relevantes. A má qualidade da gestão previdenciária é outro fator preocupante, não raras vezes marcada por práticas de desvios dos recursos vinculados para aplicação em finalidade distinta, como a realização de obras públicas, ou mesmo por práticas de corrupção que entristecem a todos os brasileiros, servidores ou não.



## Mudança de rumo

Ações voltadas para a promoção do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência são bem-vindas, até porque se trata de princípio elencado no artigo 40 da Constituição que deve ser perseguido, tanto pelo Poder Público, como pelos seus servidores.

As Entidades Representativas,

todavia, não reconhecem o resultado previdenciário divulgado pelo Governo, razão pela qual não permitirão que os servidores e os membros das carreiras dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas da União sejam massacrados com as medidas propostas no contexto do PL nº

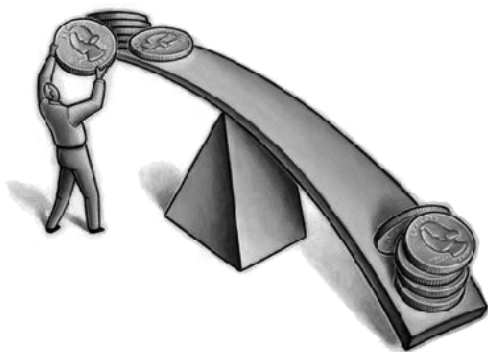
# MANIFESTO COLETIVO CONTRA A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SEM PORTABILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES

1.992, de 2007, o qual não preserva os direitos dos membros e servidores públicos de receberem as contribuições previdenciárias recolhidas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelo tempo de ocupação de cargos efetivos nas respectivas esferas. **A portabilidade é fator essencial para o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência complementar do setor público, considerada toda a complexidade federativa.**

No momento em que boa parte dos parlamentares das duas Casas Legislativas conclui a legislatura, e que um novo ciclo está prestes a ser iniciado, as Entidades Representativas vêm ao Congresso Nacional dizer **NÃO** à proposta de criação da previdência complementar sem a existência de lei complementar específica para o setor público que assegure a portabilidade das contribuições

previdenciárias no contexto da Federação.

As Entidades defendem, sim, o seguimento das discussões com foco na modernização do marco institucional da previdência no contexto das finanças públicas, do processo orçamentário e da qualidade da gestão pública, que certamente terão efeitos positivos sobre a governança do sistema previdenciário brasileiro, melhorias essas que devem ser inauguradas a partir da edição de normas viáveis e consentâneas com a Carta Cidadã de 1988 que, sabiamente, elegeu a **JUSTIÇA** como pilar de sustentação da Democracia brasileira. ■



# Entidades apoiadoras:

- ✂ AACE – Associação dos Analistas de Comércio Exterior
- ✂ ADEPOL – Associação dos Delegados de Polícia do Brasil
- ✂ ADPF – Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal
- ✂ AFIPEA – Associação dos Funcionários do IPEA
- ✂ ANER – Associação Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais
- ✂ ANESP – Associação Nacional dos Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental
- ✂ ANFFA SINDICAL – Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários
- ✂ ANFIP – Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil
- ✂ ANMP – Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social
- ✂ ANPR - Associação Nacional dos Procuradores da República
- ✂ ASSECOR – Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Planejamento e Orçamento
- ✂ ASSINAGRO – Associação Nacional dos Engenheiros Agrônomos do INCRA
- ✂ AUDICON - Associação Nacional dos Auditores (Ministros e Conselheiros-Substitutos) dos Tribunais de Contas
- ✂ AUDITAR – União dos Auditores Federais de Controle Externo
- ✂ CONAMP – Associação Nacional dos Membros do Ministério Público
- ✂ FEBRAFITE – Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais
- ✂ FENAFIM – Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais
- ✂ FENAFISCO – Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital
- ✂ FENALE - Federação Nacional dos Servidores dos Poderes Legislativos Federal, Estaduais e do Distrito Federal
- ✂ FENALEGIS - Federação Nacional dos Servidores dos Legislativos e Tribunais de Contas Municipais
- ✂ FENASTC - Federação Nacional das Entidades dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil
- ✂ SINAIT – Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho
- ✂ FONACATE - Fórum Permanente de Carreiras Típicas de Estado
- ✂ SINAL – Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central
- ✂ SINDCVM – Sindicato Nacional dos Servidores Federais Autárquicos nos Entes de Promoção e Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários
- ✂ SINDILEGIS – Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do TCU
- ✂ SINDIFISCO NACIONAL – Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil
- ✂ UNACON SINDICAL – Sindicato Nacional dos Analistas e Técnicos de Finanças e Controle
- ✂ UNAFE – União dos Advogados Públicos Federais do Brasil
- ✂ UNAFISCO ASSOCIAÇÃO NACIONAL – Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil

## ENTIDADES QUE INTEGRAM O MOVIMENTO:



Associação Nacional dos Auditores (Ministros e Conselheiros-Substitutos) dos Tribunais de Contas



## COMPOSIÇÃO DO FONACATE:

